



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005156-59.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOSÉ GABRIEL PEREIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16174

Apelação nº 1005156-59.2024.8.26.0438

Apelante: JOSÉ GABRIEL PEREIRA BARBOSA (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Foro de origem: Penápolis — 3ª Vara

Juiz(a) prolator(a): Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXIGIBILIDADE DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurado. Caso em que se impugna contratação de empréstimo consignado realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), mediante utilização de cartão bancário e inserção de senha pessoal. Pretendida perícia que se mostra inviável. Devidamente instruída, cabível o julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sendo desnecessária a realização de prova pericial técnica nas filmagens do terminal de autoatendimento. Prova documental carreada aos autos suficiente para demonstrar a contratação do refinanciamento do empréstimo consignado pelo autor. MÉRITO. Alegação de que não fora comprovada a autenticidade da contratação. Não verificado. Extrato da operação que aponta que a renovação de empréstimo consignado fora realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), mediante utilização de cartão bancário e inserção de senha pessoal. Ausente notícia de furto, roubo, perda ou clonagem do cartão do autor, que deixou de impugnar especificamente o comprovante da operação apresentado pela instituição financeira Apelada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 275/279), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **José Gabriel Pereira Barbosa** em face de **Banco do Brasil S/A**, condenando o autor “ao

pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”.

Inconformado, recorre o autor (fls. 345/356) aduzindo, em síntese, **(1)** as alegações apresentadas pelo banco réu não prosperam, notadamente por se tratar de assinatura digital, realizada com digitação de senha pessoal, o que se mostra extremamente frágil; **(2)** há falta de provas para a configuração da suposta contratação, uma vez que todos os documentos colacionados aos autos são unilaterais, ou seja, foram produzidos pelo próprio banco réu; **(3)** não houve apresentação do *log* do caixa eletrônico em que realizada a contratação com utilização de cartão e senha de uso pessoal, tampouco realizada prova técnica nas filmagens do terminal; **(4)** a existência de abuso na contratação é questão que demanda dilação probatória, mediante a realização de prova técnica, ou seja, exame das filmagens do terminal de autoatendimento; **(5)** a r. sentença foi proferida sem a realização da prova pericial requerida, em evidente cerceamento de defesa, o que impõe a sua anulação; **(6)** o fato de ter sido ou não realizado o depósito na conta do autor é irrelevante, não descaracterizando a fraude da contratação. Requer a anulação da sentença, ante o cerceamento de defesa.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 360/364.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Reparação de Danos*

Materiais e Morais.

Extrai-se da exordial que o autor é beneficiário do INSS e notou que seus proventos passaram a ser pagos em valor inferior àquele efetivamente devido; então, constatou que, sem sua autorização, estavam sendo descontadas quantias mensais de seu benefício previdenciário, decorrentes do contrato nº 127102950, no valor de R\$ 9.070,53, a ser pago em 64 parcelas de R\$ 236,29, celebrado na data de 28/02/2023, junto ao banco réu.

À vista disso, propõe a presente demanda requerendo a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação do banco réu à devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em sede de contestação, o banco réu sustentou a regularidade da contratação e ratificou a existência do débito, informando que, originalmente, o empréstimo foi contraído com o Banco Pan S/A e efetuada a portabilidade; defende que a parte autora não teria suportado qualquer dano, pois foi celebrado por ela em terminal eletrônico mediante cartão e senha pessoal, com disponibilização do saldo credor em conta corrente.

Por conseguinte, não se cogita a devolução em dobro, porquanto ausente má-fé na espécie, tampouco indenização por danos morais, na medida em que inexistente ato ilícito. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

A princípio, tem-se a alegação de ocorrência de

cerceamento de defesa, porquanto não produzida a prova pericial requerida pelo autor.

De acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: **I - não houver necessidade de produção de outras provas**”.

Conforme já se decidiu no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “[...] o cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais (REsp 797.184/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 2008; REsp 897.499/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20 de abril de 2007; e REsp 536.585/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 06 de outubro de 2003). 2. O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual [...]” (REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008).

Ocorre que, na hipótese, o demandante impugna a contratação de empréstimo consignado realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), mediante utilização de cartão bancário e inserção de senha pessoal; por conseguinte, a pretendida perícia mostra-se inviável.

No mais, esclareça-se que era mesmo desnecessária a realização de prova pericial técnica nas filmagens do terminal de autoatendimento, uma vez que a prova documental carregada aos autos demonstra satisfatoriamente a contratação do refinanciamento do empréstimo consignado pelo autor.

Os documentos de fls. 145/151 comprovam que o empréstimo contestado foi contratado em caixa eletrônico situado na mesma agência em que mantida a conta corrente do autor e na qual ele recebe seu benefício previdenciário (agência 6672-9, c/c 12.720-5 - fls. 35).

O banco réu, portanto, logrou demonstrar a efetiva contratação do refinanciamento de empréstimo consignado pelo autor, a justificar os descontos em seu benefício previdenciário, não havendo justificativa, na espécie, para maior dilação probatória.

De tal sorte, não há que se falar em qualquer nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Isto posto, passo à análise de mérito.

De antemão, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

E, neste sentido, caso haja verossimilhança nas alegações do autor e hipossuficiência técnica para comprovar a fraude havida em sua conta corrente mantida na instituição bancária ré, seria

possível a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, VIII, do referido diploma consumerista.

Inobstante a possibilidade da inversão da prova, diante da responsabilidade objetiva do réu, cabia a ele a demonstração de eventual excludente de sua responsabilidade pelo fato do serviço.

Por conseguinte, em sede de contestação, o banco réu comprovou que o produto impugnado, na verdade, trata-se de renovação de empréstimo consignado outrora contratado e que a operação se deu em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), em 27/02/2023, por meio de inserção do cartão magnético e com uso de senha pessoal (fls. 145/151).

E, aqui, não se despreza a avançada idade do recorrente, tampouco as modernas táticas utilizadas por golpistas para acessar contas bancárias de terceiros, todavia, a documentação apresentada pelo banco indica a regular contratação do empréstimo consignado.

Ora, a parte autora insiste no fundamento de que o banco réu deixou de apresentar o contrato assinado, desprezando a informação de que o débito impugnado se trata de operação realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), por meio de inserção do cartão magnético e com uso de senha pessoal – equiparada à assinatura eletrônica.

Aliás, como consignou o n. Des. Roberto Maia no julgamento de caso análogo, *“o recorrente não impugnou o fato de que o contrato a fls. 82/89 foi celebrado em terminal de autoatendimento com a utilização do cartão magnético e senha pessoais de que o apelante dispunha [...] o recorrente faz impugnações genéricas e evasivas, se*

apegando genericamente na falta de comprovação da contratação. Tal comportamento não é de quem foi efetivamente vítima de uma fraude bancária” (TJSP; Apelação Cível 1003012-31.2024.8.26.0077; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

Desta forma, ausente notícia de furto, roubo, perda ou clonagem do cartão do autor, que deixou de impugnar especificamente o comprovante de renovação do empréstimo consignado apresentado pela instituição financeira Apelada, não há falar em inexigibilidade do débito, restituição do indébito, tampouco em condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO PELO CANAL ELETRÔNICO DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Operação bancária de empréstimo impugnada pelo consumidor. Defesa do banco réu que fez prova da idoneidade da operação – uma renegociação que deu ensejo à quitação de três saldos devedores de outros contratos. A operação foi realizada por terminal eletrônico no dia 02/12/2019, em canal de autoatendimento às 16h02min25s (fl. 43). Diversamente do que afirmado na petição inicial, houve sim prova de crédito do referido valor em sua conta corrente (fl. 110). E aquele produto serviu para quitação dos débitos indicados na renegociação. **Evidentemente, se o autor foi beneficiado pela quitação dos empréstimos anteriores, cabia-lhe demonstrar no processo efetivo desejo de restabelecimento dos negócios anteriores. Mas assim não agiu. Não trouxe para os autos dados sobre as parcelas dos contratos anteriores e como faria quitação das mesmas. Além disso, embora fosse**

*correta sua afirmação sobre a possibilidade de o banco réu juntar nos autos filmagem sobre a contratação do empréstimo, **verificou-se que havia necessidade de uso de senha e cartão pessoal. E o autor não esclareceu se perdeu ou deixou extraviar cartão e senha.** Nos extratos trazidos para os autos, verificou-se a plena utilização de caixa eletrônico inclusive para realização de saques e depósitos (fls. 109/142), dentre outros: (a) saque de R\$ 200,00 no dia 03/12, (b) depósito de R\$ 3.000,00 em cheque e saque de R\$ 500,00, ambos no dia 12/12, (c) saque em banco 24h de R\$ 1.000,00 no dia 18/12, (d) depósito de dinheiro em terminal no dia 07/01. Mais uma vez, diversamente do que afirmado, o autor não possuía qualquer dificuldade para manejo e utilização do sistema eletrônico do banco – fazia uso com frequência (mesmo com alegação de ser idoso e com pouco estudo). **E, diversamente de situações de fraude, no caso sob julgamento, o único beneficiado foi o próprio autor com quitação de seus empréstimos anteriores.** Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002212-60.2020.8.26.0362; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)*

*“CONTRATO BANCÁRIO - Autora que nega ter contratado renovação de empréstimo de dinheiro junto ao Banco-réu – **Demonstrada nos autos a contratação pela autora da renovação do empréstimo de dinheiro efetuada em terminal de autoatendimento mediante uso de cartão e senha pessoal** – Improcedência da ação declaratória de nulidade de renovação de empréstimo c. c. indenização por danos morais - Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa, consoante art. 85, §11, do CPC/2015 - Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1009135-89.2018.8.26.0292; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 16/08/2019)

Portanto, fica a r. sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada eventual gratuidade de justiça concedida nos autos.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA